



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



Parecer 000000/2023

Ref.: Projeto de lei Nº 48.2023

Autoria: FÁBIO VILLA NOVA

Matéria: Direito Constitucional

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA PARLAMENTAR. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PARECER FAVORÁVEL CONDICIONADO.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei que estabelece a obrigatoriedade de fornecimento de cardápios físicos impressos aos clientes, autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador FÁBIO VILLA NOVA.

Este é o relatório, segue o parecer.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, a Constituição Federal estabelece que legislar sobre o direito do consumidor cabe a União e aos Estados:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

Em complemento, o art. 30 esclarece que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a Legislação federal e estadual no que couber, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei que é de natureza concorrente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



Sendo assim, respondemos a primeira questão a respeito do projeto, sim, o município pode legislar a respeito do direito do consumidor, contanto que seja pautado no interesse local, vejamos algumas decisões importantes a respeito do assunto:

É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial. [[Súmula Vinculante 38](#).]

“Compete aos municípios legislar sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetros individuais nos edifícios e condomínios, em razão do preponderante interesse local envolvido.” [[RE 738.481](#), rel. min. Edson Fachin, j. 16-8-2021, P, DJE de 25-8-2021, Tema 849.]

Definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Competência do Município para legislar. Assunto de interesse local. Ratificação da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte. [[RE 610.221 RG](#), rel. min. Ellen Gracie, j. 29-4-2010, P, DJE de 20-8-2010, Tema 272.]

Competência do Município para legislar em matéria de segurança em estabelecimentos financeiros. Terminais de autoatendimento. [[ARE 784.981 AgR](#), rel. min. Rosa Weber, j. 17-3-2015, 1ª T, DJE de 7-4-2015.]

Superada a primeira questão, analisemos a competência parlamentar para legislar a respeito do assunto.

A Lei orgânica do Município estabelece no artigo 34 as matérias de competência privativa do Prefeito:

Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito o iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;

V - aumento da despesa ou diminuição da receita.

A princípio, trata-se de matéria não estabelecida à seara privativa do chefe do Executivo.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: Y8H2-CY5F-186K-E52Y

As matérias em que há **iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo**, em conformidade com a Constituição do Estado de São Paulo, são indicadas **taxativamente**: (a) criação e extinção de cargos e funções na administração direta ou indireta autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; (b) criação de órgãos públicos; (c) organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; (d) servidores públicos e seu regime jurídico; (e) regime jurídico dos servidores militares; (f) criação, alteração e supressão de cartórios

Isso decorre do art. 24, § 2º, ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6 da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da própria Carta Estadual (configurando reprodução das diretrizes contidas no art. 61, § 1º da CR/88).

O projeto de lei em análise **não trata de nenhum desses assuntos.**

Seria possível afirmar a ocorrência de quebra da separação de poderes, caso a lei interferisse diretamente na gestão administrativa, mas não é isso o que ocorre na hipótese em exame.

Dito isso, chegamos à conclusão que é possível a iniciativa parlamentar a respeito do assunto.

São necessários alguns esclarecimentos quanto à matéria do projeto.

A constituição Federal, em seu artigo 5º, estabelece que o Estado promoverá a defesa do consumidor:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

O projeto visa proteção do consumidor, em especial aos idosos e, eventualmente, as pessoas com deficiência, pois podem ter maior dificuldade em utilizar cardápios digitais, vejamos a justificativa:

“A utilização virtual não é bem vinda pelas pessoas idosas, ou mesmo pelo cliente que não está de posse do aparelho celular naquele momento, ou ainda daquele cliente que deseja uma análise comparativa de ingredientes, produtos e dos preços dos alimentos a serem consumidos.”



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: Y8H2-CY5F-186K-E52Y

Ainda, pode-se afirmar que existiria um conflito entre a livre iniciativa e a dignidade da pessoa humana, ambos fundamentos da República Federativa do Brasil.

No caso em análise, não visualizo desproporcionalidade ou violação da razoabilidade no projeto, penso que a proteção ao consumidor mais vulnerável, em especial o idoso ou pessoa com deficiência, deve superar qualquer alegação de violação à livre iniciativa, pois, bastaria **um** cardápio físico no estabelecimento para os consumidores com dificuldade de acesso.

Somente aponto atenção ao artigo 2º, pois o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está entendendo como inconstitucional, no sentido de ser criação de atribuição a Secretaria

“No que se refere (a) à expressão **“a ser elaborada pela Secretaria Municipal competente”**, contida no artigo 1º, e (b) ao artigo 4º da lei impugnada, a situação difere dos itens 2 e 3 acima, pois a primeira (letra **“a”**) **imputa à “Secretaria Municipal” a responsabilidade pela realização da campanha, ou seja, interfere nas atribuições de órgão municipal, ao passo que o segundo (letra **“b”**), referente ao artigo 4º, implica (a) criação de órgão para recebimento de denúncias de assédio sexual ou, no mínimo (b) alteração ou acréscimo de atribuições de órgãos já existentes para cumprimento de nova tarefa (recebimento de denúncias), daí porque, nessa parte, a norma é inconstitucional por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes**. Na lição de Hely Lopes Meirelles esse tipo de atividade é reservado ao Executivo, porque implica “provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões (...) e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”. E conforme já decidiu o STF na ADIN 2372-1, o legislativo não pode alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, “quando a este último cabe a iniciativa de Lei para cria-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimilas ou desvirtuá-las”(GRIFO NOSSO)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2217474-97.2022.8.26.0000

Sendo assim, considero o projeto constitucional, com a ressalva do artigo 2º, por possível vício de inconstitucionalidade ao criar atribuição a órgão do Poder Executivo.

Finalmente, relativamente ao quesito mérito, e observando os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, caput, da CF), na condição de “juizes do interesse público”, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

III-DA CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **favorável** ao trâmite do Projeto de Lei, **condicionado ao ajuste**.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 05 de julho de 2023.

ARTHUR FONTOURA

PROCURADOR LEGISLATIVO

Projeto de lei Nº 48.2023

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: Y8H2-CY5F-186K-E52Y



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Tatui. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> **HYPERLINK** "<https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Y8H2CY5F186KE52Y>"?chave=Y8H2CY5F186KE52Y, ou vá até o site <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Y8H2-CY5F-186K-E52Y



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: Y8H2-CY5F-186K-E52Y